

Processo nº 0024. 13. 166.400-5

Autora: Minas Pneus Ltda.

Ré: Google Brasil Internet Ltda.

Espécie: Ação Cominatória

COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Minas Pneus Ltda. ajuizou ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, em face de Google Brasil Internet Ltda., todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que abriu uma conta de e-mail com endereço "minaspneus@gmail.com", por meio do site da empresa ré e, na ocasião, a conta foi criada por um funcionário da requerente, na qual designou usuário e senha para o acesso e a manutenção da conta do e-mail, mas o aludido funcionário, responsável pelo setor de comunicação foi demitido da empresa autora, esquecendo-se de repassar as informações acerca da conta do e-mail (usuário e senha), para os demais representantes da requerente, sendo que tentou contatar com seu antigo funcionário, contudo não obteve êxito e, diante da situação, tentou resolver a situação com a demandada, requerendo a disponibilização do acesso, ou até mesmo a criação de nova senha, mas também não obteve sucesso.

Aduz que pela documentação em anexo se prova que a autora criou conta de e-mail do sítio da empresa ré, que disponibiliza seus serviços on line, mas não está tendo acesso à conta pelos fatos narrados.

Arremata requerendo o deferimento da antecipação de tutela e, ao final, a procedência dos pedidos.

A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 08/27.

A ré foi regularmente citada, apresentando contestação a f. 31/44, instruída com os documentos de f. 45/62, na qual argui prefacial ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que não informa a senha de uma conta diretamente à pessoa que se lhe apresenta como seu titular, mas disponibiliza um *link* que é acessado pelo próprio usuário, de forma que a ré não possui meios simplesmente de "devolver" um conta ao usuário que se apresenta como seu criador.

Impugnação à contestação a f. 66/70.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cominatória ajuizada por Minas Pneus Ltda. em face de Google Brasil Internet Ltda., objetivando a condenação desta no fornecimento dos danos cadastrais da conta do e-mail da requerente.

O feito encontra-se devidamente instruído com a prova documental, a qual, no caso em tela é suficiente para o desfecho da lide, tornando-se desnecessária a produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

PRELIMINAR

A prefacial de ilegitimidade ativa não merece acolhida, pois os argumentos lançados envolve o mérito da causa, devendo ser examinada como tal.

Rejeito a preliminar.

- MÉRITO -

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como o caderno probatório, e entendo que não assiste razão à autora.

A autora alega que, por intermédio de seu funcionário, o qual não mais trabalha para a empresa, abriu e-mail com endereço "minaspneus@gmail.com", por meio do site da empresa ré, designando usuário e senha para o acesso e manutenção e, como o aludido funcionário, na ocasião em que saiu da empresa não repassou as informações acerca da conta do e-mail (usuário e senha), para os demais representantes da requerente, requerer a disponibilização do acesso.

O caderno probatório não revela de forma consistente elementos de convicção seguros no sentido afirmar que a empresa autora seja a titular da conta apontada na inicial, a despeito do seu nome coincidir com o do e-mail "minaspneus@gmail.com".

Conforme consignado pela demandada, não há prova nem mesmo da utilização do e-mail "minaspneus@gmail.com", na rotina empresarial da autora, a qual não fornece também não fornece o nome do seu funcionário, que teria sido o responsável pela e-mail com endereço "minaspneus@gmail.com".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido contido na petição inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

P.R.I.

Belo Horizonte/MG, 31 de março de 2014.

JOSÉ MAURÍCIO CANTARINO VILLELA

Juiz de Direito